



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076659-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ABILIO HENRIQUE FERREIRA e Paciente ELSON RODRIGUES COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2076659-45.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Capital – 4ª Vara do Júri

(Autos nº 1525943-03.2024.8.26.0228)

Impetrante: Abilio Henrique Ferreira

Paciente: Elson Rodrigues Couto

Voto nº 26.708.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Instrução. Excesso de prazo. Não se constatando descuido do Juízo que tenha ocasionado excesso de prazo na instrução, não cabe a revogação da prisão preventiva dos pacientes sob o argumento da demora no julgamento da causa.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor de **Elson Rodrigues Couto**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca da Capital, nos autos em epígrafe, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta o impetrante, em síntese, o excesso de prazo da prisão cautelar, pois Elson está preso há 134 dias sem encerramento da instrução processual. Alega sua inocência e a desproporcionalidade da prisão por falta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, reclama a revogação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 316, caput, do Código de Processo Penal e,

caso se entenda necessário, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 24-25) e prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 28-31), em parecer subsequente, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 35-43).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Elson foi denunciado como incurso no crime do artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque supostamente, em 26 de outubro de 2024, concorreu com Jhonatan, Victor, Luiz Fernando, Ronaldo, Edebrando e Maicon, para o crime de homicídio, mediante uso de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, que teria vitimado Valter (fls. 1-6 da ação penal).

A jurisprudência brasileira tem entendido que, ainda que fixados prazos para conclusão da instrução criminal, a fim de se garantir maior celeridade no processamento e julgamento das demandas judiciais, há que observar as peculiaridades de cada processo, atentando-se aos fatos que motivaram a demora na instrução processual e, não apenas ao tempo de tramitação objetivamente ocorrido. Nesse sentido tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como vemos da seguinte anotação: 2ª T – HC 112103/MG – Rel. Ricardo Lewandoswsky –

j. 21.08.2012. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, suas duas turmas criminais vêm unanimemente, desde sempre, observando que o prazo para instrução do processo não é fatal e improrrogável, antes reclamando razoabilidade na sua definição, que, aliás, não se pondera por simples soma aritmética dos prazos legais estabelecidos para os atos do procedimento (5ª T – RHC 47.996/ES – Rel. Felix Fischer – j. 14.10.2014; 5ª T – HC 300.223/CE – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – HC 301.646/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014; 6ª T – HC 301.283/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.10.2014; 6ª T – RHC 49.031/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 02.10.2014; 5ª T – HC 219.433/SP – Rel. Newton Trisotto – j. 07.10.2014; 5ª T – HC 301.700/BA – Rel. Gurgel de Faria – j. 02.10.2014).

No caso, a maior demora no encerramento da instrução se dá por ação da defesa, a qual insistiu na oitiva de duas testemunhas, segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 28-31). O próprio impetrante manifestou-se pela necessidade de oitiva da testemunha Abdiel. Inclusive, em despacho posterior, foi determinada nova intimação à defesa para informar o paradeiro da testemunha, a qual não foi encontrada (fl. 708 da ação penal).

Além da complexidade do caso, no qual são processados sete réus, verifica-se que o encerramento da instrução não se deu por atitude da própria defesa, de maneira a afastar a alegação de excesso ilegal de prazo. Ressalte-se que, de acordo

com a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, “*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*”.

Claro que, sobre esses fatos, cabe deixar ileso a presunção de inocência que, no mérito, assiste o paciente. No entanto, a gravidade indica que qualquer medida diversa da prisão não seria suficiente para a garantia da ordem pública, supostamente teria sido cometido homicídio nas dependências de clínica de reabilitação clandestina, que vitimou uma das pessoas em tratamento, após os funcionários e internos do local o terem agredido com socos, chutes e pauladas. Por outro lado, não existe excesso de prazo injustificado apto a determinar a determinação da liberdade provisória.

Enfim, não se visualizando desídia ou descuido do Juízo que não contribuiu para a demora na tramitação do feito, senão decorrente da complexidade ínsita ao procedimento legal imposto à causa, diante da multiplicidade de sete réus, tem-se que não é caso de revogação da prisão cautelar.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins

Relator